



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE VARGEM GRANDE PAULISTA / COTIA**  
**FORO DISTRITAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA**  
**VARA ÚNICA**

Avenida Bela vista, 123 e 140, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Bela Vista  
 CEP: 06730-000 - Vargem Grande Paulista - SP  
 Telefone: (11) 4158-4272 - E-mail: vg paulista@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **0002441-78.2013.8.26.0654**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**  
 Requerente: **Salvador Diaferia**  
 Requerido: **Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico**

**CONCLUSÃO**

Em 06 de setembro de 2013, faço estes autos conclusos ao MM Juiz desta Vara, Doutor MAURICIO MARTINES CHIADO. Eu, \_\_\_\_\_ Escrevente, subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Maurício Martines Chiado**

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de medida liminar proposta por **SALVADOR DIAFÉRIA** em face de **UNIMED PAULISTANA**, alegando que é titular do plano de saúde administrado pela requerida e portador de esclerose lateral amiotrófica, enfermidade causadora de atrofia muscular progressiva, irreversível e fatal. Em razão do estágio de sua doença e de sua avançada idade (87 anos), necessita em caráter de emergência de serviços de terapêutica a saúde que devem ser prestados em seu domicílio.

Seguiu alegando e juntou documentos comprovando que é titular do plano de saúde administrado pela requerida, razão pela qual tem direito ao serviço de *home care*, não havendo qualquer amparo legal para a negativa aqui atacada.

É a síntese do necessário.

Decido.

Conforme se infere nos autos, o autor é titular do plano de saúde contratado com a requerida e comprovado também está, além do vínculo contratual, a regularidade do pagamento das mensalidades do referido plano de saúde.

Aliás, há, inclusive, comprovante de pagamento de adicional, cuja finalidade é justamente a assistência médica domiciliar.

Assim, a requerida deve arcar com os custos e fornecer à autora os serviços de *home care*, que se mostra indispensável e necessário ao autor, a fim de lhe garantir efetiva e completa assistência à saúde. Afinal, essa é a finalidade do contrato celebrado entre as partes



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE VARGEM GRANDE PAULISTA / COTIA**  
**FORO DISTRITAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA**  
**VARA ÚNICA**

Avenida Bela vista, 123 e 140, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Bela Vista  
 CEP: 06730-000 - Vargem Grande Paulista - SP  
 Telefone: (11) 4158-4272 - E-mail: vgpaalista@tjsp.jus.br

(CC/02, art. 421). Nesse sentido:

*EMENTA PLANO DE SAÚDE OBRIGAÇÃO DE FAZER Procedência Ilegitimidade ativa Inocorrência - Nítido o liame existente entre a beneficiária e a operadora do plano de saúde - Procedência - Recusa da seguradora em arcar com despesas relativas a home care em favor do beneficiário do plano Abusividade - Recusa que contraria a finalidade do contrato e representa afronta ao CDC (que deve ser aplicado à hipótese vertente, embora o contrato tenha sido firmado anteriormente à sua vigência) - Necessidade do paciente incontroversa "neoplasia maligna do endométrio" (câncer) Cobertura devida - Precedentes (inclusive desta Câmara) - Recurso adesivo interposto pela autora (buscando exclusivamente a majoração da verba honorária) Descabimento Ausência de condenação da vencedora afasta o interesse recursal Sentença mantida Recurso improvido, não conhecido o adesivo. (TJSP Apelação nº 0135654-33.2012.8.26.0100, Des. rel. Salles Rossi, j. 03.07.2013). (grifo não original)*

Por fim, o *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar é ínsito à espécie. Com efeito, o autor está acometido de doença gravíssima e não está tendo a cobertura lhe devida por parte do plano de saúde contratado, de modo que a espera pelo julgamento final da demanda pode lhe ser fatal.

Observo, por fim, que não se trata de pedido visando a mera comodidade do autor, mas devido à sua idade avançada e à gravíssima doença que lhe acomete, causadora de paralisia progressiva dos músculos, de evidente necessidade e a única forma pela qual o autor pode ter satisfeito seu direito à assistência médica – verdadeira finalidade da contratação do plano de saúde oferecido pela requerida.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à **UNIMED PAULISTANA** que, no prazo improrrogável de **48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), inicie a prestação dos serviços de *home care* à parte autora de forma ampla, irrestrita e geral, pelo período e incluindo o atendimento em todas as especialidades que o médico do autor entender necessário (enfermagem 24 horas por dia, fisioterapia motora e respiratória, fonoaudiologia, terapia ocupacional, nutrição, visitas médicas periódicas, dentre outros), bem como forneça todos os medicamentos, equipamentos e serviços indispensáveis à efetiva prestação dos serviços de *home care* (aspirador de saliva, máquina de tosse denominada *cough assist*, dentre outros), sem que seja necessária prévia autorização para a prestação de qualquer atendimento, tratamento, exame ou qualquer outro procedimento, cuja realização seja possível em sua residência, enfim, fica a requerida obrigada a fornecer os serviços



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE VARGEM GRANDE PAULISTA / COTIA**  
**FORO DISTRIAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA**  
**VARA ÚNICA**

Avenida Bela vista, 123 e 140, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Bela Vista  
CEP: 06730-000 - Vargem Grande Paulista - SP  
Telefone: (11) 4158-4272 - E-mail: vg paulista@tjsp.jus.br

de *home care* sem qualquer restrição ou condicionamento.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora recolher as custas processuais.

Expeça-se ofício de intimação da requerida, enviando-lhe por *fax*. Sem prejuízo, a patrona do requerente fica autorizada a retirá-lo, devendo comprovar seu regular encaminhamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se por carta.

Int.

Vargem Grande Paulista, 06 de setembro de 2013.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**